



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO QUANTO À FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 003/19

Às 13h (treze horas) do dia 04 (quatro) do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove) na sala de reuniões da SAE, no prédio sito na Rua 33, 474, Setor Sul, Ituiutaba-MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria SAE n° 038/19, sob a presidência da Sra. Patrícia Abrão Pinheiro Gomes, estando presentes os membros, Sra. Daiane Fonseca Duarte Gomes, Sra. Arielle Soares Freitas e Sr. Georges Bou Hanna Filho, para o ato de julgamento do recurso, referente à fase de Habilitação da Concorrência n° 003/19, Processo Licitatório n° 265/19, destinado à “EXECUÇÃO DE OBRA DE ADUTORAS E RESERVATÓRIOS NA ZONA ALTA 3 (Lote 1) e NA ZONA MÉDIA 4 (Lote 2) DA CIDADE DE ITUIUTABA, conforme especificações constantes no Edital”. Em sessão anterior, esta CPL deliberou por e HABILITAR as licitantes ÓPERA CONSTRUTORA LTDA EPP, BT CONSTRUÇÕES LTDA e COMIM CONSTRUTORA EIRELI, e INABILITAR as licitantes: CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, concedendo-lhes prazo recursal para interposição de recurso quanto à fase de Habilitação, conforme art. 109, inciso I, alínea “a” da lei 8666/93, e suas posteriores alterações. Decorrido o prazo, as licitantes CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA e TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA manifestaram-se tempestivamente. A licitante CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA manifestou-se contra a decisão desta CPL que culminou com sua Inabilitação, alegando: “[...] *Impõe-se a análise do mérito recursal, qual seja, a desclassificação da licitante pela falta de declaração escrita de que em caso de vitória a empresa se responsabilizará em fazer as anotações de responsabilidade técnicas devidas por sua conta e irá dispor de um Livro Diário de Obras.[...] Cumpre ressaltar que a exigência seria de rigor excessivo, já que a Comissão de Licitação poderia ter permitido a elaboração da declaração no ato da sessão pública, inclusive por meio de declaração oral com registro em ata. [...] Trata-se de declaração que em nada alterará a finalidade ou comprometerá a validade da licitação, e que poderia simplesmente ser sanada por diligência como previsto no art. 43 da Lei 8.666/93. [...] No caso específico a exigência constante no edital pretendeu assegurar a SAE de que os licitantes estariam cientes da necessidade de se fazer anotações de responsabilidade técnica. A ausência da declaração é mera irregularidade de forma, insuscetível de gerar a inabilitação ou desclassificação do interessado, ou até mesmo de comprometer a validade da licitação, dado que a essência/conteúdo/finalidade da exigência é demonstrada por outros meios. [...] Ocorre que, sua inabilitação é questão do excesso de formalismo quanto à exigência da sobredita declaração, haja vista a*



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

Lei Federal nº 6.496/77 arts. 1º e 2º bem como Instrução Normativa 09/2003 do TCE-MG, que estabelece normas a serem observadas pelas administrações direta e indireta do Estado e dos Municípios quando da execução de obras públicas e serviços de engenharia. [...] Ou seja, não há possibilidade de a empresa licitante não proceder as anotações de responsabilidade técnica, não por ter apresentado a declaração, mas sim por Exigência Legal em se proceder dessa forma. Cumpre salientar, que há na minuta do contrato cláusula expressa (cláusula 14) que obriga a disponibilização do Livro Diário de Obras. Conclui seu pedido: “[...] a) Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, de sorte a suspender o curso do processo e, sucessivamente, reconsiderado o ato recorrido pela autoridade competente, em face da relevância dos aspectos ora questionados; b) Caso V.Sa. assim não entenda, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, para julgamento e provimento do presente apelo, de sorte a habilitar a recorrente a participar regularmente do certame até o resultado final de classificação das licitantes. A licitante TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA também se manifestou contra a decisão desta CPL que culminou com sua Inabilitação, alegando: “[...] Ao contrário do constante na decisão atacada a Recorrente cumpriu os requisitos para habilitação, pois conforme atestados apresentados, a TRANSVIAS comprovou a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL de ter executado obras e serviços licitados. [...] Além do acórdão TC 003.334/2012-0 (transcrição na peça recursal) p TCU já se manifestou sobre o tema em dois acórdãos: 2444/2012 TCU-Plenário e 1233/2013 Plenário, concluindo pela legalidade do procedimento, desde que na criação da subsidiária integral tenha havido transferência parcial de patrimônio e pessoal. A Transvias é subsidiária da Construtora Gomes Lourenço S/A e tem incorporado ao seu patrimônio os atestados técnicos, pessoal e maquinário, possuindo os mesmos responsáveis técnicos, que também são sócios de ambas as empresas. Houve transferência do patrimônio tangível, que nada mais é que a robustez operacional da empresa, capacidade técnico-operacional. Conclui seu pedido: “[...] Ex positis com fulcro nos fundamentos supra, requer a Recorrente seja reformada a decisão para considerar a Transvias Habilitada a prosseguir no certame. Ressalte-se que as demais empresas não protocolaram recursos. A Comissão Permanente de Licitação, em atendimento ao disposto do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, encaminhou os citados recursos às demais licitantes para apresentação de Impugnações e Contrarrazões. Tempestivamente, a Licitante ÓPERA CONSTRUTORA LTDA EPP, apresentou Impugnação ao recurso interposto pela licitante CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA, sob as seguintes alegações: “[...] É sabido ilustre Comissão, que a Administração e o Licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto Posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando desabilitou a empresa CFL-Construtora Ferreira Lima por entender que não atendeu



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar, pois a “Ausência de apresentação de documentos exigidos em edital culmina com a não habilitação”. Conclusão obtida pelo Tribunal de origem. Revisão. Súmula 7/STJ. Conclui seu argumento: “[...] Diante do exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo impugnado, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa CFL – Construtora Ferreira Lima Ltda, uma vez que resta demonstrado que não atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. Sendo assim, solicitamos que essa Comissão mantenha a decisão para que não venha abrir precedentes de Jurisprudência nas demais licitações. As demais empresas não protocolaram impugnações ou contrarrazões. Posteriormente, essa CPL encaminhou o processo, bem como as citadas peças, à Assessoria Jurídica SAE, para análise. É o relatório. Passamos a decidir. O ponto nevrálgico seria quanto ao cumprimento de aspectos técnicos do edital, que ensejaram a inabilitação das referidas empresas. Claramente que a realização de diligências deve ser antecedida de análise de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto, porém como ocorreu a dúvida, a diligência se faz uma medida simples e necessária que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Autarquia. A diligência, nos casos de dúvida, se transmuda de mera faculdade legal para um poder-dever de investigação da autoridade julgadora, que deve promovê-la do modo mais amplo possível, com o objetivo de garantir segurança jurídica e fundamentação à decisão a ser proferida no certame. No caso concreto foram realizadas diligências a fim de esclarecer se as recorrentes possuíam a qualificação técnica necessária para participaram da licitação, uma vez que o certame licitatório visa à proposta mais benéfica para a Autarquia, desde que não seja eivada de vícios. Conforme análise do Recurso aviado pela licitante CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA, a CPL identificou que a finalística pretendida será alcançada mesmo sem a efetiva entrega do item 4.2 – Declaração ART/Diário de Obras, do Título “07 – DA HABILITAÇÃO”, vez que tais obrigações por força de Lei já se encontram implícitas na Lei Federal nº 6.496/77 arts. 1º e 2º bem como Instrução Normativa 09/2003 do TCE-MG e ainda na própria minuta de contrato anexa ao edital em sua cláusula 14. Assim, em prestígio ao Princípio do Formalismo moderado e à Ampliação do universo de competidores, em busca da proposta mais vantajosa, a CPL revisa seu ato anterior e delibera a licitante CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA como habilitada no presente certame. Quanto à análise do Recurso aviado pela licitante TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, a CPL após várias diligências e estudo jurisprudencial, retomamos a documentação apresentada e verificou-se através do Laudo de Avaliação que produziu o Capital integralizado pela empresa Construtora Gomes Lourenço S/A na formação da ora licitante

3



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA que o estudo foi relativo somente ao Patrimônio Intangível (Propriedade Intelectual). Observamos que, ainda que a jurisprudência pátria admita transferência parcial de ativos, não restou demonstrada tal transferência para que caracterizasse a situação fática de “robustez”. O próprio acórdão TC 003.334/2012-0 entende que deve haver transferência de patrimônio Tangível (Maquinário, etc), fato este que não fora comprovado. Temos ainda a questão do Intuitu Personae da Pessoa Jurídica onde determinados elementos são personalíssimos e não podem ser compartilhados. Ademais, conforme diligência percebe-se que a Construtora Gomes Lourenço S/A, detentora dos atestados ora discutidos, encontra-se Ativa conforme consulta no sítio da receita federal, não caracterizando situação fática de transferência de ativos, capaz de ensejar uma mudança no modo de avaliar da CPL. Dessa feita a CPL mantém sua decisão anterior quanto à inabilitação da licitante TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. Da análise da impugnação ao recurso da licitante CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA apresentado pela licitante ÓPERA CONSTRUTORA LTDA EPP, percebemos que a mesma faz alusão tão somente ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, todavia, o mesmo confronta no presente caso, com a questão finalística já analisada pela CPL, vez que o que se almeja com a referida declaração será alcançado, mesmo que de outra forma, não descumprindo dessa maneira o que se pretende com o Edital. Verificamos que os recursos apresentados são próprios e tempestivos, bem como a respectiva impugnação, motivo pelo qual todas as peças foram acolhidas. Quanto ao mérito e acolhidas as recomendações da Assessoria Jurídica, temos que: 1 - NEGAR provimento ao recurso da licitante TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, vez que os argumentos não são suficientes para rever sua condição habilitatória, conforme já exposto, mantendo-se assim sua Inabilitação; 2 - DAR provimento ao recurso da licitante CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA, acolhendo sua argumentação com vistas a rever a decisão anterior, conforme já exposto, declarando a recorrente como Habilitada. 3 - NEGAR provimento à impugnação da licitante ÓPERA CONSTRUTORA LTDA EPP, em relação ao recurso da licitante CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA, vez que os motivos expostos não são suficientes para alterar a decisão da CPL. Assim sendo esta CPL, mantém sua decisão quanto à INABILITAÇÃO da licitante TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e reforma sua decisão no sentido de HABILITAR a licitante CFL CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA, pelos motivos já expostos. Considerando que a CPL manteve sua decisão quanto à inabilitação da licitante TRANSVIAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, houve a necessidade de remessa dos recursos e impugnações à autoridade superior para decisão, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93. Dessa feita, sugere-se à Diretoria, que seja marcada a sessão pública para abertura dos

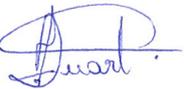


Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

envelopes “Proposta Comercial”, para dia 06 (seis) de dezembro de 2019, às 09 horas na sala de reunião da sede administrativa da SAE. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a sessão, lavrando a presente ata, que lida e conforme vai assinada pelos presentes, membros da Comissão, e por mim, Georges Bou Hanna Filho, que secretariei a sessão.

Patrícia Abrão Pinheiro Gomes  _____

Georges Bou Hanna Filho  _____

Daiane Fonseca Duarte Gomes  _____

Arielle Soares Freitas  _____

